

## **LEI Nº 2.010/2011.**

**EMENTA:** Introduce alterações na Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 042/2011 – Executivo.

**Art. 1º** O artigo 207 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 207.** O imposto não incide:

**I** – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

**II** – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.”

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 207-A a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002:

**“Art. 207-A.** O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra, a venda ou a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou o arrendamento mercantil.

**§ 1º** Equiparam-se às atividades de compra e venda e de locação de bens móveis, para fins do “*caput*” deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

**§ 2º** Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “*caput*” deste artigo.

**§ 3º** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no “*caput*”, levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data da aquisição, somente a partir de então começando a correr o prazo decadencial do lançamento.

**§ 4º** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, utilizando-se como base de cálculo o valor do bem ou do direito na data em que se realizar o lançamento.

**§ 5º** Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos neste artigo, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

**§ 6º** Quando a atividade preponderante, referida neste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data, com os acréscimos legais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 27 de dezembro de 2011, Ano do Centenário de Raimundo Aragão.

**Francisco Ricardo Barboza Filho**  
Presidente Interino

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
1º Secretário Interino

**José Manoel de Lima**  
2º Secretário Interino